

O DIREITO DO TRABALHO COMO FATO HISTÓRICO

FLÁVIO ALLEGRETTI DE CAMPOS COOPER(*)

No embate de classes floresceu o direito do trabalho; de um lado a Revolução Francesa proclamando a dignidade, liberdade e igualdade dos homens, de outro o maquinismo e o superaquecimento do comércio com o surgimento das fábricas e a aglomeração operária nas cidades resultantes da Revolução Industrial.

Edward McNall Burns retrata que a vida nas cidades industriais para quase todos os trabalhadores "era na melhor das hipóteses desconfortável; na pior, insuportavelmente sórdida". Antes de 1850 a jornada fabril, de doze a quatorze horas de trabalho diário, num ambiente sujo, sem ventilação e insalubre, em máquinas desprotegidas representando perigo às crianças, muitas vezes contratadas devido à suposta agilidade para passar por baixo e em torno das partes móveis; crianças e mulheres eram contratadas em lugar dos homens, pois era possível pagar-lhes menos; a disciplina do apito que exigia que todos comessem e terminassem o trabalho ao mesmo tempo, foram experiências que paulatinamente tornaram os trabalhadores "conscientes de que eram diferentes da classe média, que lhes impunha um novo sistema de vida, e se colocavam em oposição a ela".

A repulsa natural da classe oprimida aliada às idéias críticas contra a doutrina liberal geraram conquistas que começaram a se estratificar, não sem muita resistência, em fases de intolerância completa até a de aceitação e regulamentação pelo Estado que passou a ingerir na relação trabalhador-patrão para compensar o primeiro, economicamente inferior, com superioridade jurídica.

Tal gênese do Direito do Trabalho não impede a utilização de elementos aproveitáveis de experiências históricas anteriores na formação e desenvolvimento de seus institutos. Daí notar AMAURI MASCARO NASCIMENTO a existência de autênticos contratos de trabalho nos estatutos corporativos medievais. SEGADAS VIANA observa o colégio dos artesões em Roma, as guildas entre os povos germânicos e anglo-saxões, e as corporações de ofício na Europa da Idade Média, como embriões do Sindicato. De seu turno, CHRISTOVÃO TOSTES MALTA assinala que o Código de Hamurabi já continha norma pertinente ao salário mínimo.

Em paralelo à origem histórica universal do Direito do Trabalho, a incrustação deste nos ordenamentos jurídicos dos povos, foi impulsionada e exteriorizada consoante ditames que a economia, política e cultura locais impuseram.

Assim, vemos peculiaridades no trato das soluções dos problemas laborais entre grupos diversos. RUSSOMANO estuda o sistema americano do norte (EUA e Canadá) em contraste com o latino-americano.

(*) Flavio Allegretti de Campos Cooper é Juiz Presidente da 1ª JCJ/S.J.Campos e Professor Universitário — UNIVAP.

“Como os norte-americanos chegaram a um avançado período de industrialização, os produtos manufaturados são relativamente baratos e, sobretudo, abundantes. De modo que aquilo que, para os povos latino-americanos, é deslumbramento, luxo, conforto — para os norte-americanos é apenas o usual, o cotidiano, o indispensável.

Vivendo confortavelmente, o operário, nos Estados Unidos, não se preocupa muito com as idéias renovadoras do socialismo, cujo melhor argumento é a miséria em que vive a maior parte da população. Por outro lado, organizado, sindicalmente, em entidades fortes e decididas, o operário não necessita que o Estado lhe dê amparo, através de leis; prefere que o Estado lhe assegure, com suas leis, o direito de ele se entender e negociar com os próprios empregadores, através da celebração de contratos coletivos de trabalho, onde ficam consignadas as cláusulas que regulam a prestação de serviço, em todas as suas minúcias.

Por isso, enquanto os anglo-saxões da América desenvolvem, cada vez mais, o seu Direito Sindical e, concomitantemente, as medidas legislativas pertinentes à defesa do exercício de contratar através de convenções coletivas — os latinos-americanos desenvolvem a sua legislação especificamente trabalhista, visto que o seu trabalhador pede, espera e necessita o amparo estatal, não tendo a seu favor as grandes uniões operárias que existem nos Estados Unidos e sendo, pois, uma fácil presa oferecida à voracidade patronal” (O Empregado e o Empregador no Direito Brasileiro, 1^a volume, p. 28, José Konfino editor, 2^a edição, 1954).

Na Alemanha desabrochou uma das mentalidades mais avançadas no Direito do Trabalho. A nação inteiramente arrasada necessitou do concurso de empresários e trabalhadores, que irmanados e nas mesmas condições soergueram a economia do país à potência de hoje. Como uma classe dependia da outra, juntos propuseram o progresso, e desse relacionamento de cooperação surgiram vários institutos como a co-gestão do empregado na empresa e a participação nos lucros, e avanços como a estabilidade bial.

No Brasil incrementou-se o movimento trabalhista na era de Getúlio Vargas, a partir de 1930, quando foi organizado o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. Numerosas leis de proteção ao trabalho foram expedidas, sendo consolidadas em 1943. De 1934 em diante, todas as constituições brasileiras tiveram em seu bojo princípios basilares da legislação do trabalho. Em 1946 a Justiça especializada do Trabalho foi organizada dentro do Poder Judiciário, desatrelando-se de sua condição de órgão ministerial. A Constituição de 1988, em vigor, elencou os direitos sociais nos Direitos e Garantias Fundamentais, logo no Título II, dando lugar de destaque à questão trabalhista.

Todavia, atravessamos difícil fase econômica, de desgaste da moeda, de incertezas e de insatisfação geral. Muito se tem falado de Pacto Social no Brasil, que é o acordo trilateral entre governo, empregadores e empregados em que as partes negociam medidas de combate à recessão, ao desemprego e ao desenvolvimento nacional sem ferir as condições mínimas necessárias à proteção do trabalhador. Embora haja exemplos de pactos sociais em países europeus, africanos, asiáticos e na América Central e do Sul, ainda não atingimos a indispensável maturidade e organização que traga um consenso social.